



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 399/2006

Sessão: 125ª Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2006

Processo Nº.: 1/0385/2005

Auto de Infração Nº.: 1/20014536

Recorrente: V.W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do imposto devido, no montante de R\$ 303.771,84, na forma e prazo regulamentar, correspondente a vendas efetuadas através de ECF-IF e não consideradas na apuração do imposto a pagar, referente ao período de janeiro de 2004 a junho de 2004. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, no montante de R\$ 303.771,84, correspondente a vendas efetuadas através de ECF-IF e não consideradas na sua apuração do imposto a pagar", referente ao período de janeiro de 2004 a junho de 2004.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2004.14536, enviado por AR em 15/12/2004; Portaria 0645/2004 de 1º de outubro de 2004; Ordem de Serviço 2004.28561; Termo de Início de Fiscalização 2004.22367, com ciência pessoal em 18/10/2004, Termo de

Conclusão 2004.27633, com ciência por AR em 15/12/2004; Informações Complementares; cópias das REDUÇÕES "Z"; cópias do Livro Registro de Saídas; cópias da Leitura da memória fiscal e quadro de transposição da Redução "Z", compreendendo o período de 03/01/2004 à 24/06/2004.

O contribuinte apresentou sua contestação fora do prazo estabelecido em regulamento, alegando que:

1. O Auto de Infração foi lavrado antes de expirado o prazo para conclusão dos trabalhos (90 dias).
2. A autoridade fiscal presumiu que ocorrera falta de recolhimento do ICMS, haja vista não haver sido levantado o estoque físico das mercadorias.
3. A acusação não foi provada, não sendo suficiente a suposição, a presunção para levar a um decréscimo no patrimônio da suplicante.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que está devidamente caracterizada nos autos a falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares.

A empresa, insatisfeita com a decisão monocrática, ingressa com peça recursal apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº. 350/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Agente do Fisco imputou à empresa a falta de recolhimento do imposto devido no montante de R\$ 303.771,84, correspondente a vendas efetuadas através de ECF-IF e não consideradas na apuração do imposto a pagar, referente ao período de janeiro de 2004 a junho de 2004.

Os livros fiscais armazenam todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. Através deles as informações são extraídas, e destinadas aos que delas necessitam.

Destarte, os livros fiscais laboram como elemento de prova em favor do sujeito passivo da obrigação, dos atos e fatos neles registrados, quando

escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco e forem confirmados por outros subsídios.

Em tese, se os livros não forem registrados corretamente, provam contra seu titular, pois irão mascarar determinadas operações e, conseqüentemente, infringir a legislação estadual.

Nesse entendimento, o Agente do Fisco confrontou os lançamentos efetuados no Livro Registro de Saídas com as vendas efetuadas através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, constatando que vendas no valor de R\$1.786.893,17 deixaram de ser escrituradas no Livro registro de Saídas, conforme está evidenciado em planilha, às fls.78/79, e de ser consideradas na apuração do imposto a pagar.

Vejamos o que diz o Regulamento do ICMS:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

E, ainda:

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

Na interpretação das normas tributárias referidas, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS, no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento, do mesmo titular, devendo o contribuinte recolher e apurar o imposto devido, através de apuração mensal, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, bem como efetuar o recolhimento até o décimo dia após o encerramento do período de apuração.

Contudo, averiguando os documentos de folhas 35 à 70 dos autos referentes ao Livro de Registro de Saídas, constata-se que o imposto não foi devidamente debitado e recolhido pelo Recorrente.

Assim, como parte das informações referentes a vendas efetuadas através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, no montante de R\$1.786.893,17, deixaram de ser escrituradas no Livro registro de Saídas, o

quantum devido a título de tributo também ficou deformado, implicando a falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 303.771,84.

Não devem ser acatadas as argumentações levantadas pela Recorrente, quando da argüição de nulidade do feito, tendo em vista que houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente a respeito do art.87, §1º da Lei 12.670/96, como bem ressaltou a nobre Julgadora Maria Virgínia Leite Monteiro "o impedimento legal é para o caso da extrapolação dos 90 dias".

Esclareça-se, ainda, que o relato do Auto de Infração é claro, descrevendo todo o motivo da autuação. Não houve cerceamento do direito de defesa, porquanto, a Recorrente demonstrou claro entendimento da infração que lhe foi imputada, tendo se defendido a contento.

Nesse sentido, estão corretas as exigências fiscais de ICMS e multa, tendo em vista que o contribuinte deixou de levar para o cômputo do ICMS as vendas realizadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, resultando em falta de recolhimento de parte do ICMS devido no período apurado.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de rejeitar a alegação de nulidade do Auto de Infração e de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 330.771,83

MULTA R\$ 330.771,83

TOTAL R\$ 607.543,66

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, e no mérito confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matheus Miana Neto
Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO